

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**  
**PORTARIA SMMA Nº 001/2024**

Dispõe sobre o enquadramento de atividades para fins de licenciamento ambiental municipal.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PIRAQUARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 1.252, de 1º de julho de 2013 resolve:

**Considerando** a Lei Municipal 907, de 08 de agosto de 2007, assim como a Lei Municipal nº 2.390, de 04 de julho de 2023, as que vierem a alterá-las ou substituí-las;

**Considerando** a Resolução CEMA nº 110, de 04 de maio de 2011, bem como a Resolução CEMA nº 127 de 04 de julho de 2023, as que vierem a alterá-las ou substituí-las;

**Art. 1º** Fica definido o enquadramento em modalidades de licenciamento ambiental municipal, conforme Artigos 8º e 9º da Lei Municipal nº 2.390/2023 para atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, de acordo com o Anexo 1, integrante da presente Portaria.

**Art. 2º** Atividades enquadradas no Artigo 15 da Lei Municipal nº 2.390/2023, serão dispensadas de licenciamento ambiental municipal, por meio de procedimento próprio, para o qual será emitida a Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal – DLAM.

**Art. 3º** Obras e empreendimentos passíveis de Alvará de Construção, ou Alvará de Funcionamento, e que não se enquadrem nas modalidades acima definidas, terão sua conformidade ambiental atestada pelo Órgão Ambiental Municipal, por meio de procedimento próprio, para o qual será emitido a Declaração de Conformidade Ambiental - DCA.

**Parágrafo único.** A DCA será concedida com base nas informações constantes de documentação específica apresentada pela requerente e não dispensa tão pouco substitui quaisquer outros Alvarás e/ou Certidões de qualquer natureza a que, eventualmente, esteja sujeita, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

**Art. 4º** Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação. Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Rua Barão do Cerro Azul, 361, em 08 de janeiro de 2024.

**CRISTINA MARIA RIZZI GALERANI**  
Secretária Municipal de Meio Ambiente

**Publicado por:**  
Rozilei do Rocio Biscotto  
**Código Identificador:**199E4A8C

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 12/02/2024. Edição 2959

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

**ANEXO 1. ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL.**

<b>GRUPO DE ATIVIDADE</b>	<b>ATIVIDADE ESPECÍFICA</b>	<b>PORTE/CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>EXCESSÃO</b>	<b>MODALIDADE</b>
4.Serviços de Infraestrutura.	4.1 Pavimentação,recapeamento.	N/C	Devendo ser observado o Decreto Federal nº8.437, de 22 de abril de 2015.	LAS
	4.2 Microdrenagem urbana de águas pluviais que consiste do sistema de condutos pluviais utilizados no âmbito de arruamentos, que propicia a ocupação do espaço,urbano por uma forma artificial de drenagem,adaptando-se ao sistema de circulação viária, tais como bueiros,galerias de águas pluviais.	N/C	Ficam vedadas as obras de Microdrenagem que consiste no conjunto de obras que recebem o escoamento da microdrenagem e visam adequar as condições de vazão, de forma a atenuar os problemas de erosões, assoreamento e inundações ao longo dos principais talvegues.	LAS
	4.3 As atividades e operações de conservação,manutenção,restauração e melhorias permanentes em rodovias, quando a área afetada for exclusivamente de um único município, e vias Municipais já existentes, bem como praças de pedágio,serviços de apoio ao usuário,garagem de ambulância,torres de transmissão de rádio.	N/C	Em caso de estradas federais e estaduais fica o município obrigado a observar as condicionantes fixadas no licenciamento e a anuência dos órgãos competentes.	LAS
	4.4 Movimentação de solo.	Em obras e atividades específicas licenciadas pelo Município.	Necessidade de vistoria in loco para estas atividades.	AA
	4.5 Posteamto Urbano para instalação de redes de distribuição de energia elétrica e de distribuição sinal de Tv a cabo intervenção de APP.	N/C	Caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento destes empreendimentos,caso: a)impliquem a suspensão de vegetação nativa (corte raso e/ou corte isolado em número superior a 5 indivíduos aeróbicos ); b)impliquem a	LAS

			intervenção em APP ou em locais insusceptíveis de ocupação como terrenos, hidromórficos e sujeitos à inundação; c) estejam inseridos em áreas de proteção Ambiental- APP e áreas de manancial legalmente instituídos; d) estejam inseridos em aquíferos formados em rochas que apresentem o desenvolvimento de cavidades naturais subterrâneas e processo cársticos e) haja intervenção nas faixas de servidão das linhas de alta tensão e de faixas de domínio de linhas férreas ou rodovias estaduais ou federais.	
	4.6 Rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistema de abastecimento de água.	N/C	Exceto em aquíferos formados em rochas que apresentem o desenvolvimento de cavidades naturais subterrâneas e processos cársticos e em obras e atividades licenciadas pelo órgão ambiental ou estadual.	LAS
	4.7 Unidades de tratamento simplificado das águas de captação superficiais e subterrâneas.	(apenas cloração + fluoretação).	N/C	LAS
	4.8 Estação de tratamentos de água.	Com vazão inferior a 30 L/s.	N/C	LP + LI + LO
	4.9 Ciclovias.	N/C	Exceto com supressão de vegetação nativa.	LAS
	4.10 Estação comerciais, emissoras de campos eletromagnéticos utilizados para sistema de telecomunicação dos serviços regulamentados pela Anatel.	Uso do espectro eletromagnético na faixa de frequência de 9kHz (nove quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).	N/C	LAS
5. Gestão de Resíduos Sólidos	5.1 Serviço de triagem, coleta, transporte, transbordo e tratamento e disposição final de resíduos da construção civil.	Classes A, B e C (conforme Resolução CONAMA nº 307/2002)	N/C	Coleta, transporte – AA. Transbordo e tratamento e disposição final – LP, LI, LO

	5.2 Barracão para transbordo e triagem de resíduos recicláveis.	N/C	Exceto os resíduos da Classe 1, conforme NBR 10.004/2004.	LAS
6. Comerciais e Serviços	6.1 Lavador de veículos.	N/C	N/C	Veículos leves – LAS. Veículos pesados – LP, LI, LO
	6.2 Prestador de serviço de controle fitossanitário e de vetores e pragas urbanas.	N/C	N/C	LAS
	6.4 Oficina mecânica e estabelecimento para manutenção e reparo de veículo automotor.	N/C	N/C	Veículos leves – LAS. Veículos pesados – LP, LI, LO
	6.5 Supermercado.	Até 10.000 m <sup>2</sup> de área construída ou impermeabilizada.	N/C	LAS
	6.6 Shopping center.	Até 20.000 m <sup>2</sup> de área construída ou impermeabilizada.	N/C	LAS
	6.7 Meios de hospedagem.	Todos os meios de hospedagem, desde que localizados em área urbana consolidada, na forma do disposto no art. 3º, da Lei Federal nº	N/C	LAS

		12.651/2012 e em área rural limitado até 30 Leitos.		
	6.8 Estabelecimento de ensino público e privado.	Até 2 (dois) hectares para estabelecimento shorizontais.	Ficam excluídos o estabelecimentos cujas atividades específicas gerem resíduos Classe I, conforme NBR 10.004/2004.	LAS
	6.9 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP).	N/C	N/C	LAS
	6.10 Lavanderia.	N/C	Exceto lavanderia Industrial.	LAS
	6.11 Tanques aéreos de Combustível.	Até 15.000 litros.	N/C	LP, LI, LO

	6.12 Atividades geradoras de ruído noturno, tais como bares, casas noturnas e de eventos, discotecas e similares.	N/C	N/C	LAS
	6.13 Panificadoras, açougues, Restaurantes.	N/C	N/C	LAS
	6.14 Comércio varejista de material de construção.	N/C	N/C	LAS
	6.15 Limpa-fossa.	Apenas doméstico.	N/C	LAS
	6.16 Atividades Funerárias e Serviços relacionados.	Com volume de geração de resíduos até de 30 litros/dia.	Exceto crematório e cemitérios.	LAS

7. Serviços Médico, hospitalar, Laboratorial e Veterinário	7.1 Hospital.	Até 80 leitos.	N/C	LP, LI, LO
	7.2 Empreendimentos de serviço de saúde.	Com volume de geração de resíduos até de 30 litros/dia.	Exceto os que produzem resíduos Quimioterápicos.	LAS
9. Atividades Florestais	9.1 Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração em área urbana.	Todas. Em obras e atividades específicas licenciadas pelo Município.	N/C	AAF - SINAFLO
	9.2 Aproveitamento de material lenhoso de espécies nativas, para exemplares secos, em pé e/ou caídos naturalmente, em áreas de ocorrência de acidente natural em área urbana.	Até 45 m <sup>3</sup> , a cada 5 (cinco) anos, sem fins comerciais, por imóvel, exceto espécies ameaçadas de extinção.	N/C	AAF - SINAFLO
	9.3 Corte de espécies florestais nativas isoladas em áreas urbanas consolidadas, desde que o Município tenha Plano de Arborização Urbana ou Plano Municipal da Mata Atlântica.	Somente para fins de edificações, até 15 indivíduos arbóreos nativos isolados.	Vedada, em todo caso, a supressão de espécies florestais ameaçadas de extinção, ressalvados os casos de utilidade pública e risco iminente de queda que venha a pôr em risco a vida e o patrimônio público e privado.	Até 05 indivíduos – DLAC. AAF - SINAFLO

	9.4 Supressão de espécies florestais exóticas em áreas de preservação permanente para substituição com espécies florestais nativas, através de projeto técnico.	Todos os casos.	N/C	AAF - SINAFLOR
--	---	-----------------	-----	----------------

